Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA** | **:** | **DS02-SECSES-176/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/29170/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1069594 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | VERÔNICA FERREIRA LIMA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00020/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS |
| **SESSÃO** | **:** | 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-8-2012 |

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados no Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Verônica Ferreira Lima, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela responsabilização à Prefeita Municipal, Sra. Verônica Ferreira Lima, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 25.097,80 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e oitenta reais), a título de ISS que não foi retido conforme fls. 08/19, por contrariar o inciso III, artigo 30 da Constituição Federal, artigos 11 e 14, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c o artigo 32 da Lei Municipal nº 51/1990 – Código Tributário Municipal;

3 – pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, à Sra. Verônica Ferreira Lima – Prefeita Municipal, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela determinação à atual ordenadora de despesas para que proceda as devidas retenções e recolhimentos a título de INSS e IRRF sobre os serviços prestados relacionados às fls. 08/19 dos autos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – pela recomendação à atual ordenadora de despesas que passe a observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra